MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10980.000410/99-24
Recurso nº. : 122.895
Matéria: : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : SOLON PINHEIRO DE SOUZA
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 22 DE AGOSTO DE 2002

R E S O L U Ç Ã O Nº. 102-2.089

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOLON PINHEIRO DE SOUZA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10950.000410/99-24
Resolução nº. : 102-2.089
Recurso nº. : 122.895
Recorrente : SOLON PINHEIRO DE SOUZA

RELATÓRIO

Retorna de diligência ordenada por esta Câmara (Resolução nº 102-1.998, de 20.10.2000, fls. 36), o processo de interesse de **SOLON PINHEIRO DE SOUZA,** já qualificado nos autos. Naquela assentada, por voto do Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, cujo relatório considero parte integrante deste, como se estivesse aqui transcrito, determinou-se o retorno do processo à origem para intimar-se o contribuinte a comprovar o pagamento de indenização em decorrência de PDV, com a juntada do respectivo plano patrocinado pela COPEL , e com a especificação do valor pago a esse título, além e acima das verbas rescisórias normais, e a retenção do IRPF sobre ele incidente. Volta o processo com os documentos de fls. 45 a 48.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Superada a fase de conhecimento do recurso.

A diligência resultou incompleta. Não veio aos autos o Plano de Demissão Voluntária eventualmente patrocinado pela empresa empregadora, mas tão-só uma declaração desta arrolando os números de circulares que dariam guarida ao pagamento de uma gratificação especial em forma de incentivo ao desligamento voluntário da Companhia. O texto de tais circulares não acompanha a declaração.

Constata-se, porém, nos termos de rescisão contratual (fls. 46, v. e 47, v.) que tão-só a primeira dessas circulares, de numero 148, datada de 1987, é citada. Por conseguinte, as demais circulares não são pertinentes ao litígio.

A fim de que a diligência ordenada por esta Câmara seja cumprida integralmente, voto pelo retorno do processo ao órgão de origem para que a autoridade preparadora providencie na juntada do inteiro teor da aludida Circular nº 148/87 expedida pela COPEL.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 2002.

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES